



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

CONSULTA PÚBLICA Nº 7/2019 - DE 6/3/2019 a 4/4/2019

NOME: **ABIOVE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE ÓLEOS VEGETAIS**

<input type="checkbox"/> agente econômico <input type="checkbox"/> consumidor ou usuário	<input checked="" type="checkbox"/> representante órgão de classe ou associação <input type="checkbox"/> representante de instituição governamental <input type="checkbox"/> representante de órgãos de defesa do consumidor	
Consulta Pública sobre a individualização das metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa para comercialização de combustíveis, de que trata o art. 7º da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017.		
ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º - Parágrafo único	Inserir termos em negrito Parágrafo único. A meta anual individual: I - será estabelecida em unidades de Crédito de Descarbonização (CBIO), a partir das metas compulsórias anuais definidas pela Resolução CNPE nº 5, de 5 de junho de 2018, ou outra(s) que venha(m) a substituí-la;	
Art. 3º	Inserir parágrafo único: Parágrafo único. Considera-se biocombustível em escala comercial todo produto cuja produção nacional represente pelo menos 1% (um) do volume comercializado do combustível fóssil substituto.	Definir clara e precisamente o conceito de “escala comercial”, empregado no Parágrafo II deste artigo.

<p>Art. 8º</p>	<p>Substituir o termo “distribuição” por “escrituração”.</p> <p>Art. 8º A comprovação do cumprimento da meta anual individual de redução de emissões de gases de efeito estufa será efetuada a partir de informações encaminhadas pelas instituições envolvidas nas atividades de distribuição, escrituração, intermediação, negociação e custódia dos Créditos de Descarbonização (CBIO).</p>	<p>A sugestão se deve ao uso do termo mais comumente empregado no setor financeiro.</p>
<p>Art. 8º. Parágrafo único</p>	<p>Inserir termos em negrito.</p> <p>Inserir esclarecimento, complementar à redação original</p> <p>Parágrafo único: Parágrafo único. Até quinze por cento da meta individual de um ano (t) poderá ser comprovada pelo distribuidor de combustíveis no ano subsequente (t+1), desde que tenha cumprido integralmente a meta no ano anterior (t-1). Nessa condição, o distribuidor de combustíveis deverá cumprir integralmente a meta estabelecida para o ano subsequente (t+1), acrescida dos quinze por cento da meta individual não comprovada no ano anterior (t-1).</p>	<p>Termos em destaque buscam esclarecer as designações temporais deste artigo, considerado fundamental para evitar garantir fiel cumprimento das metas dos distribuidores de combustíveis.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Substituir os termos grifados por aqueles subsequentes, em negrito.</p> <p>Art. 11. Quando a multa prevista no art. 9º da Lei nº 13.576, de 2017, não corresponder for inferior ou igual à vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta, poderá deverá ser aplicada pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de das instalações do distribuidor, nos termos do inciso I do art. 8º da Lei nº 9.847, de 1999.</p>	<p>Promover maior clareza e efetividade à sanção referente ao não cumprimento da meta.</p>

<p>Art. 11</p>	<p>Inserir § 1º sugerido abaixo ao art. 11.</p> <p>§ 1º A vantagem auferida em decorrência do descumprimento da meta deverá ser mensurada a partir do número de CBios não adquiridos pelo distribuidor de combustíveis e do preço médio do CBio vigente no ano em que a meta não foi cumprida.</p>	<p>Definir o conceito de “vantagem auferida” utilizada no art. 11, especificando os parâmetros para seu cálculo.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Alterar Parágrafo Único do art. 11 para § 2º deste mesmo artigo, conforme texto sugerido a seguir:</p> <p>§ 2º Quando a pena prevista no caput for aplicada, sua extensão deverá considerar a quantidade, a localização e o volume movimentado de cada produto nas instalações do distribuidor de combustíveis, bem como os impactos ao abastecimento nacional de combustíveis e a vantagem auferida. Deverá também considerar o número de CBios não adquiridos pelo distribuidor, de forma a estabelecer o percentual das suas operações a serem obrigatoriamente suspensas por um período de tempo que compense a vantagem auferida pelo descumprimento da meta.</p>	<p>Evitar incertezas e distorções quanto à interpretação dos dispositivos do art. 11, ao fixar uma métrica sobre a proporção das operações do distribuidor passível de eventual suspensão.</p>
<p>Art. 11</p>	<p>Inserir § 3º sugerido abaixo ao art. 11.</p> <p>§ 3º A penalidade prevista deverá ser definida regionalmente, visando não inviabilizar o abastecimento de combustíveis no território nacional.</p>	<p>Renovabio não deve implicar qualquer obstáculo ao suprimento doméstico; deve, pelo contrário, promover a segurança energética, conforme previsto no próprio escopo do Programa (Lei 13.576/2017). Para tanto, é fundamental que as sanções aos distribuidores, quando aplicadas, considere as especificidades regionais dos mercados de combustíveis, decorrentes de múltiplos aspectos (por exemplo, sistema de produção, custo logístico, tributos). A regionalização das sanções também impede a não aplicação de penalidades tendo como justificativa a inviabilidade de abastecimento do mercado.</p>

<p>Art. 14</p>	<p>Inserir Parágrafo Único.</p> <p>Parágrafo único: Os casos de descumprimento, parcial ou integral, da meta anual individual dos distribuidores de combustíveis deverão ser notificados ao Ministério Público para a apuração de infração ambiental nos termos do art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998.</p>	<p>A previsão de que esta Agência informe o Ministério Público para que este verifique eventual configuração de crime ambiental atua como elemento adicional ao cumprimento das metas anuais pelos distribuidores.</p>
<p>Anexo</p>	<p>Inserir complementos (em vermelho) às fórmulas do Anexo a que se refere o parágrafo único do art. 6º.</p> <p>I – Fórmula para o cálculo das emissões de gases de efeito estufa por combustível comercializado no ano:</p> $Emissões_i = V_i^{Total} * \rho_i * IC_i * PCI_i$ <p>Na qual:</p> <p><i>Emissões_i</i> : é a quantidade de emissões de gases de efeito estufa liberados no ciclo de vida do combustível fóssil <i>i</i> (em toneladas de CO₂ equivalente);</p> <p><i>V_i^{Total}</i> : é o volume total comercializado do combustível fóssil <i>i</i> pelo distribuidor de combustíveis no ano (em Llitros);</p> <p><i>ρ_i</i> : é a massa específica do combustível fóssil <i>i</i> (em kg/L quilos por litro);</p> <p><i>IC_i</i> : é a intensidade de carbono do combustível fóssil <i>i</i> (em toneladas de CO₂ equivalente por Megajoule);</p> <p><i>PCI_i</i> : é o poder calorífico inferior do combustível fóssil <i>i</i> (em Megajoule por quilo).</p> <p>Os parâmetros <i>ρ_i</i>, <i>IC_i</i> e <i>PCI_i</i> devem seguir os valores definidos pela Resolução ANP nº 758/2018, ou outra(s) que venha(m) a substituí-la.</p>	<p>Detalhar parâmetros abordados nas fórmulas, dirimindo eventuais dúvidas.</p>

II – Fórmula para o cálculo do total de emissões por distribuidor de combustíveis:

$$Emissões_{distribuidor} = \sum_i^n Emissões_i$$

Na qual:

Emissões_{distribuidor}: é o total de emissões por distribuidor de combustíveis (em toneladas de CO₂ equivalente).

n: é o número (tipos) de combustíveis fósseis comercializados pelo distribuidor de combustíveis

III – Fórmula para o cálculo da participação de mercado por distribuidor de combustíveis no ano:

$$Participação_{distribuidor_j} = \frac{Emissões_{distribuidor_j}}{\sum_i^k Emissões_{distribuidor_j}} * 100$$

Na qual:

Participação_{distribuidor_j}: é o percentual de participação de mercado na comercialização de combustíveis fósseis do distribuidor *j* no ano (em %).

k: é o número total de distribuidores de combustíveis que tenham comercializado o combustível fóssil *i* no ano

Este formulário deverá ser encaminhado à ANP para o endereço eletrônico: conspub_qualidade@anp.gov.br, fax (21) 2112-8669, ou diretamente em um dos protocolos da ANP indicado no item 2.1 do Aviso dessa Consulta Pública.